PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

L E I Nº 1.621/2001

Revoga a Lei nº 1.238/91, de incentivo fiscal para investimentos na área cultural e cria o Fundo Municipal de Apoio e Incentivo à Cultura

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Juazeiro, incentivo fiscal a ser concedido à pessoa física residente e domiciliada no município, ou pessoa jurídica comercialmente aqui estabelecida, para a realização de projetos culturais, com o fim de descobrir e promover valores locais, bem como estabelecer ações relativas ao fomento da cultura nas suas diversas áreas de abrangência.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor, de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, sempre correspondendo ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

I – Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por:

a) Empreendedor cultural : as pessoas físicas ou jurídicas de natureza cultural domiciliadas no município de Juazeiro, diretamente responsáveis pela realização de projetos culturais aprovados pela Fundação Cultural de Juazeiro;

b) Incentivador : as pessoas físicas ou jurídicas contribuintes de imposto sobre serviços- ISS; imposto predial e territorial urbano- IPTU e imposto sobre transferência de bens imóveis – inter-vivos –ITBI – IV, para o município de Juazeiro, em situação regular com as contribuições, taxas e impostos municipais, que apóiem, na forma desta lei, projetos aprovado pela Fundação Cultural;

c) Doação : a transferência de recursos por parte dos incentivadores, para realização de projetos culturais, sem quaisquer finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro para o doador;



d) Patrocínio: a transferência de recursos ao empreendedor cultural para a realização de projetos culturais, com finalidade exclusivamente promocional, publicitária;

e) Investimento : a transferência de recursos ao empreendedor cultural para a realização de projetos culturais com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

§ 2º - Os portadores do certificado poderão utilizá-lo para pagamento dos impostos sobre serviços ISS, sobre a propriedade territorial e predial urbana – IPTU e sobre de transmissão de bens imóveis intervivos – ITBI-IV, até o limite de 30%(trinta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor do tributo, em face do certificado, sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, quando da elaboração da lei orçamentária, o valor a ser destinado ao incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) das receitas provenientes do ISS, IPTU e ITBI.

§ 5º - Para o exercício de 2002, fica estipulado a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS, IPTU e ITBI.

Art.2º - Os contribuintes do IPTU, ISS e ITBI poderão abater do montante das contribuições devidas ao município, a título de incentivo à cultura, os valores destinados à projetos culturais, observando o limite a cada incidência e o disposto no art. 1º, § 2º, desta lei, e na forma que se segue:

I – até 100%(cem por cento) do valor da doação;
II – até 70%(setenta por cento) do valor do patrocínio;
III- até 25%(vinte e cinco por cento) do valor do investimento.

Art. 3º - São abrangidas por essa Lei as seguintes áreas:

I - Música, Dança e congêneres;
II - Artes Cênicas e congêneres;
III - Fotografia, Vídeo e Cinema ;
IV – Literatura, Poesia e congêneres;
V – Artes Plásticas, Artes Gráficas e Filatelia;
VI – Folclore e Artesanato
VII -Acervo e Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paleontológico, Arquitetônico, sendo compreendidos inclusive Museus, Bibliotecas, Centros Culturais e seus acervos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

Art. 4º- Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Fundação Cultural de Juazeiro, fundo de natureza contábil especial, que tem por finalidade prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural no Município de Juazeiro.

Art. 5º - Serão levados à crédito do FUMCULTURA os seguintes recursos:

I – dotação orçamentária própria, respeitados os valores e os limites legalmente estabelecidos;

II – contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III- resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

IV – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados;

V – reembolsos dos empréstimos mencionados no art. 7º desta lei;

VI- de multas aplicadas em conseqüência de danos provocados por depredação, mau uso de equipamentos públicos, além de outras rendas eventuais.

Art. 6º - As disponibilidades do FUMCULTURA serão aplicadas:

I – na produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

II – na produção e edição de obras relativas às Letras, Artes e Humanidades;

III – na realização de exposições, festivais, espetáculos ou congêneres, que fomentem diretamente a produção artístico-cultural local;

IV – na execução de programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos e concursos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município de Juazeiro;

V – em programas especiais de natureza cultural.

Art. 7 º - Os recursos do FUMCULTURA poderão ser aplicados da seguinte forma:

I – a fundo perdido, em favor de projetos culturais habilitados, exigida a comprovação de seu bom e regular emprego, bem como dos resultados alcançados;

II – por meio de empréstimos reembolsáveis em favor de projetos artístico-culturais habilitados.

§ 1º - A transferência financeira, a fundo perdido, do FUMCULTURA dar-se-á sob a forma de subvenções e auxílios;

§ 2º - para o financiamento reembolsável, o FUMCULTURA estudará com um agente financeiro a taxa de administração, prazos para a carência, juros, limites, aval e formas de pagamento, os quais serão fixados em instrução específica;

§ 3º - é vedada a aplicação de recursos do FUMCULTURA na cônstrução ou conservação de bens imóveis, em despesas de capital, em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual ou federal, da contratação de serviços pra elaboração de projetos artístico-culturais, bem como em obras, produtos, eventos ou outros, destinados ou circunscritos a circuitos privados ou à coleções particulares.

I – estão excluídos da vedação imposta neste parágrafo, os bens móveis e imóveis públicos de notório interesse cultural e comunitário, bem como aqueles definidos por lei específica como patrimônio histórico nacional ou da humanidade, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) do saldo do FUMCULTURA, sem prejuízo das normas relativas à licitação pública.

Art.8º- Poderão concorrer ao apoio do FUMCULTURA os produtores culturais e entidades privadas de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de Juazeiro há, no mínimo, 02(dois) anos.

Parágrafo Único – os servidores públicos municipais de Juazeiro não poderão concorrer ao apoio do FUMCULTURA.

Art. 9º - Os projetos culturais concorrentes deverão ter como seu principal local de produção e execução o Município de Juazeiro.

Art 10 - Fica autorizada a criação, junto à Fundação Cultural de Juazeiro, de uma comissão independente e autônoma, presidida pelo Presidente da Fundação Cultural de Juazeiro, formada majoritariamente por representantes do setor cultural, estes no número de seis e por três representantes do Poder Público Municipal, que ficará incumbida da averiguação de origem e procedência, e da avaliação dos projetos culturais apresentados, bem como a fixação do valor limite por projeto a ser apoiado.

§ 1º - Os componentes da comissão serão eleitos por associações ou entidades de classe com reconhecida representatividade na sociedade.

§ 2º - Aos membros da comissão, que deverão ter seu mandato de um ano podendo ser reconduzido para mais um período, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato.

PROCURADORIA GERAL PMJ MUNICÍPIO

Art. 11 - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão representar seus projetos à Fundação Cultural de Juazeiro mediante protocolo,. Que os encaminhará a Comissão de avaliação e seleção.

§ 1º - A Comissão de avaliação se reunira´no mínimo de 02(duas) vezes por ano em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, para deliberar sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 2º - Cabe à comissão de avaliação estabelecer critérios que garantam sejam os projetos apoiados, executados nos termos do Artigo 6º, IV, desta lei.

§ 3º - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e ou pessoas fisicas não poderá ser considerado óbice para a avaliação e seleção dos projetos.

§ 4º - O responsável pelo projeto deverá comprovar domicílio no município de Juazeiro – Bahia.

Art. 12 - O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar junto à Fundação Cultural de Juazeiro, um cronograma de execução fisico – financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com recebimento do auxílio financeiro.

Parágrafo Único – Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em dez vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FUMCULTURA, por um período de 02(dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art.13 – Nos projetos apoiados nos termos dessa lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Juazeiro/Fundação Cultural/FUMCULTURA.

Art. 14 – As entidades representativas de classe dos diversos seguimentos da cultura terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à Comissão.

Art.15 – Os recursos provenientes desta lei será administrado pela Fundação Cultural de Juazeiro, sendo o presidente da Fundação Cultural quem aprovará o plano de aplicação.

Parágrafo Único – Nenhum recurso proveniente desta Lei poderá ser movimentado sem a expressa autorização do presidente da Fundação Cultural.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGJ

Art.16 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do FUMCULTURA.

Art.17 – Aplicar-se-ão a esta lei as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de juazeiro, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas do Município.

Art.18 – Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários a execução desta Lei.

§ 1º - Independentemente da época de vigência da presente lei, o valor a ser aplicado no primeiro exercício financeiro do FUMCULTURA será aquele originalmente previsto para todo exercício, corrigido segundo os critérios tradicionalmente usados na administração municipal.

§ 2º - Se a vigência da lei se der apenas no segundo semestre do ano a aplicação dos recursos dar-se-á mediante um único edital, e se a totalidade dos projetos apresentados não atingir a totalidade dos recursos disponíveis, os mesmos serão devolvidos aos cofres públicos.

§ 3º - Nos demais exercícios financeiros far-se-ão tantos editais, além daqueles dois previstos na presente lei, quantos necessários para esgotarem-se os recursos disponíveis no FUMCULTURA.

Art.19 – Caberá ao executivo a regulamentação da presente lei no prazo de trinta dias a contar de sua vigência.

Art.20 – Fica revogada a Lei nº 1.238/91.

Art.21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.22 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 26 de julho de 2001.

JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA
Prefeito Municipal

MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Procurador Geral do Município

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

LEI Nº 1.622/2001

Dispõe sobre a estrutura organizacional do Município, com a criação da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania, dando nova redação à Lei Municipal nº 1.617/01.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania, órgão centralizado da administração pública municipal, com a finalidade de coordenar, orientar, executar, assessorar, fiscalizar e avaliar as ações dos órgãos da administração pública, bem como desenvolver a ação de Ouvidoria Municipal e Guarda Patrimonial do Município.

Parágrafo Primeiro – A Secretaria criada abrangerá todos os setores da atual estrutura da Procuradoria do Município de Juazeiro.

Parágrafo Segundo – Enquanto não organizada a estrutura da Procuradoria Municipal, na forma do art.16 das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, além das atribuições a serem fixadas no regimento interno da Secretaria, o Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania deverá também desempenhar as funções de Procurador Geral do Município, ficando a seu encargo as atribuições previstas para a Procuradoria Geral do Município, previstas no art.19 da Lei nº 1.617/01.

Parágrafo Terceiro – O cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania será indicado pelo Poder Executivo Municipal, somente podendo exercê-lo Bacharel em Direito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, em 26 de julho de 2001.

JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal

MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Procurador Geral do Município